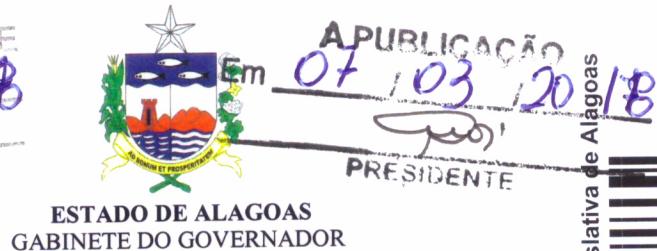


LIDO NO EXPEDIENTE
Em 07/03/2018
PRESIDENTE



PROTOCOLO GERAL 630
Data: 06/03/2018 Horário: 17:29
Assembleia Legislativa de Alagoas
Barcode

MENSAGEM N° 9 /2018.

Maceió, 24 de janeiro

Senhor Presidente,

A 9 COMISSÃO
Em 07/03/2018

PRESIDENTE

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 517/2017 que “**Garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado de Alagoas**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Embora louvável a iniciativa parlamentar e apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo Estadual, conferindo às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados no Estado de Alagoas, a sanção integral do prospecto legislativo em comento não se apresenta possível.

O art. 2º da proposição aqui tratada reserva um percentual de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais dos Programas Habitacionais referidos, apresentando-se em demasia em relação às outras políticas públicas neste mesmo sentido, tal como disposto nas Leis Federais nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, e 13.146, de 6 de julho de 2015, que reservam 3% (três por cento) das unidades habitacionais do poder público como prioritárias ao idoso e à pessoa com deficiência, respectivamente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei 517/2017, por **contrariedade ao interesse público**, em especial ao seu art. 2º, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 7.988, DE 24 DE Janeiro DE 2018.

**GARANTE ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DO TRÁFICO DE
PESSOAS OU DE EXPLORAÇÃO SEXUAL,
PRIORIDADE NOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS IMPLEMENTADOS PELO
ESTADO DE ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida, às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado de Alagoas.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, com auxílio do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, os critérios e os requisitos para a inclusão das mulheres elegíveis para gozarem dos benefícios da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de Janeiro de 2018, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador